



TC-020.538/2005-3

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Interessado: 2ª Secex

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato com a Multinacional Siepa S.A. celebrado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB;

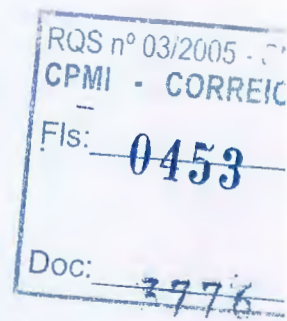
Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na CMB à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 06 de dezembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator





TC 020.538/2005-3

Representação de Equipe de Auditoria

Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB

Contratos com a Multinacional Sicpa S.A. para Aquisição de Tintas Destinadas à Impressão de Papéis Fiduciários, Substrato de Polímero e Impressos de Segurança

Responsáveis: **Manoel Severino dos Santos**, CPF 597.954.337-68, Presidente da Casa da Moeda do Brasil nos exercícios de 2003 e 2004; **Fernando Malburg da Silveira**, CPF: 045.151.457-20, Presidente da Casa da Moeda no exercício de 2002; **Alvaro de Oliveira Soares**, CPF 298.606.877-49, Diretor de Produção nos exercícios de 2002 a 2005; **Vanderlei Bastos**, CPF 753.661.427-68, gestor dos contratos com a Sicpa S.A, nos exercícios de 2002 a 2005; **Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.** (CNPJ 42.596.973/0001-84)

1. INTRODUÇÃO

1.1 Foi veiculado no Jornal Correio Braziliense, de 6/7/2005, uma série de possíveis irregularidades na administração da CMB. Por esse motivo, a 1ª Diretoria Técnica da 2ª SECEX representou junto ao Ministro-Relator, Exmº Sr. Ubiratan Aguiar, TC 012.097/2005-2, propondo a realização de inspeção na mencionada empresa pública, com vistas a apurar, entre outros, a legalidade das contratações e dos pagamentos realizados às empresas mencionadas na matéria jornalística.

1.2 Considerando a Comunicação do Exmº Sr. Ministro-Presidente, na Sessão Plenária de 6/7/2005, foi realizada Auditoria na Casa da Moeda do Brasil, no período de 18/7 a 12/8/2005, em cumprimento à Portaria de Fiscalização 2ª SECEX nº 1339/2005.

1.3 Entre os contratos analisados pela equipe de auditoria, estão aqueles destinados à aquisição de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, os quais são objeto da presente representação.

2. HISTÓRICO

2.1 Visando a aquisição das tintas anteriormente comentadas, a CMB vem firmando, desde 1974, contratos anuais com a multinacional suíça Sicpa S.A. No início, os contratos eram firmados com a própria Sicpa S.A. que, segundo informações fornecidas a esta equipe, encontra-se instalada em 38 países, sendo a fornecedora de tintas de segurança "para a quase totalidade das unidades impressoras de cédulas do planeta". A partir de 1976, a contratada passou a ser a Sicpa Indústria de Tintas Ltda.



subsidiária nacional da Sicpa S.A, que, atualmente, conforme a última alteração do seu contrato-social, chama-se Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.

2.2 Tendo em vista o período de abrangência desta auditoria, foram analisados os processos a seguir relacionados, que deram origem às contratações de fornecimento de tintas para os exercícios de 2002 a 2005:

Exercício	Processo Contratação	Vigência (12 meses a contar de)	Valor	Fls.
2002	3658/2001	08/02/2002	14.665.000,00	01/44
2003	3609/2002	28/02/2003	19.530.000,00	48/97
2004	3630/2003	15/03/2004	18.305.000,00	98/143
2005	3183/2005	03/01/2005	20.000.000,00	144/187

2.3 Consoante análise dos documentos constantes dos processos de contratação, verifica-se que a CMB reconhece a segurança e a qualidade internacional dos produtos oferecidos pela Sicpa, admitindo, também, a impossibilidade de conduzir procedimento licitatório para o tipo de contratação em questão, uma vez que as especificações detalhadas e as fórmulas utilizadas na fabricação das tintas são protegidas por sigilo industrial.

2.4 À luz dos fatores acima mencionados, aliados à inexistência de concorrentes da Sicpa no país, devidamente atestada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os contratos analisados se deram com base na inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993, podendo-se concluir que as negociações com a empresa são realizadas em um ambiente onde não há competição, razão pela qual devem ser tomadas precauções para que os preços contratados estejam condizentes com todos os custos envolvidos no processo de fabricação das tintas.

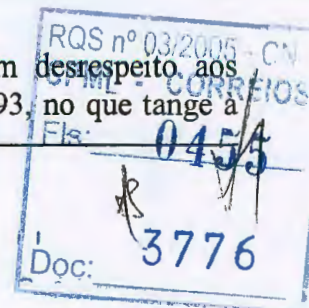
3. QUANTITATIVOS CONTRATADOS

3.1 Os contratos analisados contemplam a previsão de consumo anual de 350 toneladas de tinta, fazendo parte desse total diversos tipos de tinta, a saber: talho doce; **offset seco**; **offset úmido**; **offset especiais**; reativa **coin reactive**; reativa ultra violeta; tipografia e **intaglioset**.

3.2 Para definição desse quantitativo, é realizada a estimativa de consumo para o período de vigência do contrato, pelas duas fábricas da Casa da Moeda que as utilizam, o DECED (fábrica de cédulas) e DEGER (outros serviços). Em que pese o fato do DECED fazer sua previsão de consumo por tipo de tinta, os contratos não fazem tal distinção, de forma que, durante o período de vigência, podem ser adquiridas 350 ton. de qualquer um dos tipos definidos no anexo III dos contratos.

3.3 Partindo da premissa de que é possível estimar as demandas da CMB, identificando, para tanto, os insumos necessários, infere-se que a administração também pode aferir a quantidade de cada tipo de tinta a ser contratada, admitindo-se uma margem de erro razoável.

3.4 Entende-se, assim, que a administração da CMB vem incorrendo em desrespeito aos dispositivos contidos nos art. 7º, §§ 4º e 9º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, no que tange a





vedação legal para a contratação de materiais e serviços sem a previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais de aquisição, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem suas razões de justificativas.

4. FORMAÇÃO DOS PREÇOS

4.1 A planilha de formação dos preços das tintas contratadas (fls. 26/29, 78/81, 124/126 e 169/171) é composta de duas parcelas, a de custos fixos e a de custos variáveis, incidindo sobre a soma desses valores as taxas de COFINS, ICMS, PIS e outros tributos.

4.2 Na aferição dos custos variáveis, são considerados os valores dos insumos utilizados na fabricação dos diversos tipos de tinta, devidamente corrigidos de um contrato para o outro, com base na variação cambial, no caso de insumos importados, e no índice de tintas e vernizes da coluna 55 da FGV, para os de origem nacional.

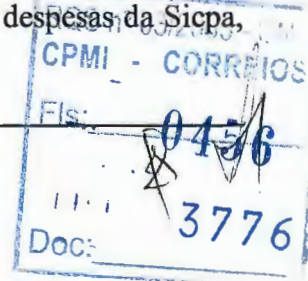
4.3 No cálculo dos custos fixos, são consideradas as despesas mensais da contratada, relacionadas no quadro a seguir, aplicando-se-lhes percentuais diferenciados, especificados no contrato, não havendo nos autos qualquer justificativa a respeito dos motivos que levaram os contratantes a definirem os referidos percentuais:

Despesa	Percentual de Cálculo	2005	2004	2003	2002
Salários	100% de 44 empregados	83.759,29	78.279,71	69.274,08	61.615,81
Encargos sociais	56,18% dos salários dos 44 empregados	47.055,97	43.977,54	38.918,18	34615,76
Assistência médica	100% de 44 empregados	11.689,04	8.612,56	8.451,52	7165,39
Seguro Vida em grupo	100% de 44 empregados	1.570,94	1.395,99	1.546,39	1915,11
Refeições	R\$ 6,6 x 44(emp.) x 20(dias)	5.808,00	5.359,20	5.359,20	5237,4
Transporte	100% 44 empregados	5.882,61	6.303,92	5.021,74	4967,8
Manutenção e Mat. Consumo	51% do valor total da despesa	19.012,45	14.537,93	9.782,48	6927,28
Segurança da Fabrica	75% do valor da fatura	10.788,92	10.582,85	9.214,40	6782,4
Luz e força	51% deduzidos crédito do ICMS	16.340,93	16.321,95	9987,92	6816,56
Água e esgoto	51%	4.033,38	4.017,66	2.616,75	2217,01
Telefone e Telefax	50% deduzido crédito do ICMS	4709,17	5.208,11	4380,37	4384,28
Depreciação	3.227,1239 (UFIR)x1,0641	3.433,98	3.433,98	3.433,98	3433,98
Seguro contra incêndio	51% do valor total do prêmio	4.546,99	2.927,85	2.349,44	2770,71
	TOTAL	218.631,67	200.959,25	170.336,45	148.849,49

(fonte: anexo III dos respectivos contratos)

4.4 Vale destacar que o TCU proferiu determinação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Acórdão nº 3047/2004 – 1ª Câmara, no sentido de que observasse “o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, notadamente, quanto à justificativa de preços, que deve discriminar os custos unitários de materiais e serviços envolvidos no objeto contratual”.

4.5 Por esse motivo, propõe-se sejam ouvidos em audiência prévia os responsáveis pelos contratos em exame, pela ausência de justificativas para os percentuais aplicados às despesas da Sicpa, na definição dos custos fixos embutidos nos preços das tintas adquiridas.





5. ALTERAÇÕES NOS QUANTITATIVOS DOS CONTRATOS

5.1 Com base nos custos fixos apurados, foram embutidos no preço de cada quilo de tinta, independente do tipo, as importâncias apontadas na segunda coluna do quadro abaixo:

Exercício	Custo Fixo (A)	Custo Fixo Total (A x 350.000)
2002	6,3664509	2.229.500,00
2003	7,2879174	2.551.500,00
2004	8,6254777	3.020.500,00
2005	9,3773338	3.283.000,00

(fonte: anexo III dos Contratos)

5.2 Nas negociações relativas ao contrato que vigeu no exercício de 2002, constatou-se proposta no sentido de que os custos fixos em comento fossem acrescidos de 9,87%, em razão da demanda inicial prevista para o exercício ter diminuído de 29,166 ton./mês para 27 toneladas/mês. Posteriormente, o contrato foi assinado com a previsão de 29,166 toneladas/mês, motivo pelo qual não ocorreu o mencionado acréscimo. Vê-se, dessa forma, que o custo fixo por quilograma de tinta é calculado em função do total de tintas a ser adquirido mensalmente.

5.3 Da análise do processo de acompanhamento do contrato referente ao exercício de 2003, vê-se que foram adquiridas 28,068 ton. a mais do que o previsto no contrato, conforme “Histórico e Controle de Entrega – Contrato Sicpa”, elaborado pela CMB (fl. 195). Entretanto, não foram localizados documentos que identifiquem a origem desse acréscimo.

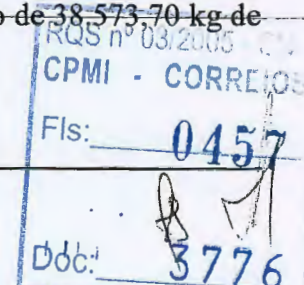
5.4 No mesmo processo (2003), foram constatadas as seguintes tentativas de alteração:

5.4.1) em 18/12/2003, tramitou proposta de incremento de 25 % do valor contratado (fls. 188/189), não havendo nos autos documentos que comprovem se tal proposta foi levada a cabo;

5.4.2) em 11/02/2004, por meio do Ofício CMB/DIPRO nº 061/2004, endereçado à Sicpa, foi proposta a celebração de instrumento visando a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, exclusivamente, em razão da variação cambial, apurada no período de março a dezembro/2003. De igual modo, não foi encontrado termo aditivo amparando a referida recomposição.

5.5 No que tange ao contrato do exercício de 2004 (fls.196/197), verificou-se que, por intermédio do 1º termo aditivo, foram aumentados em 5% os valores originalmente contratados, mantendo-se as demais cláusulas. A justificativa para esse aditivo (fls. 198/200) foi o “*incremento de 240 ML na demanda de cédulas*” e a “*considerável elevação do consumo previsto na formalização do contrato de fornecimento de tintas*”.

5.6 Ainda com relação ao contrato de 2004, no “Histórico e Controle de Entrega – Contrato Sicpa” (fl. 202), constata-se outras alterações, que não foram consignadas no termo aditivo anteriormente comentado, tampouco identificadas em outros aditivos: o incremento de 38.573,70 kg de tinta; e a alteração do prazo contratual de 12 para 9 meses (fl. 198).





5.7 Imperioso registrar que o Ofício CMB/Audit nº 001/2005 (fl.76) anuncia a realização de termos aditivos visando o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Contudo, não foram encontrados, nem fornecidos à equipe de Auditoria cópia dos referidos termos, os quais não foram sequer mencionados nos documentos utilizados para acompanhamento dos aludidos contratos.

5.8 Em virtude dos acréscimos nos quantitativos dos contratos dos exercícios de 2003 e 2004 e da diminuição do prazo do contrato do exercício 2004, entende-se que os custos fixos por quilograma de tinta deveriam ter sido adequados, conforme quadro abaixo:

Exercício	Custo Fixo Contratado 350.000kg/12 meses (A)	Quant. Contratada (B)	Total Custo Fixo Pago (C = A x B)	Custo Fixo Adquirido p/kg Em razão da quantidade e do período (D)	Total Custo Fixo adquirido (E = B x D)	Diferença (C-E)
2003	7,2879174	378.068	2.755.328,37	6,7467038	2.550.712,80	204.615,57
2004	8,6254777	388.570	3.351.633,78	5,8268430	2.226.157,93	1.087.475,85

(Anexo I desta Representação)

5.9 Registra-se, por fim, que, com a antecipação do término do contrato de 2004 - cuja vigência terminava em março/2005 - para o mês de dezembro/2004 e a assinatura de novo contrato em janeiro/2005, os custos fixos referentes ao período de janeiro a março do presente exercício foram pagos em duplicidade.

5.10 Considerando a ausência de informações dando conta de providências no sentido de que as diferenças apontadas no quadro acima tenham sido ressarcidas à Casa da Moeda, propõe-se a transformação do presente processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis.

6. DESPESAS COM LUCRO, PESQUISAS TÉCNICAS E KNOW-HOW

6.1 Nos contratos firmados com a Sicpa, observa-se a previsão, no item 1.1 do anexo III, do percentual 30% do valor dos custos variáveis e de grande parte dos custos fixos, a título de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro. A guisa de exemplo, considerando os preços do contrato em vigor e supondo que das trezentas e cinquenta toneladas contratadas fosse adquirida somente a tinta de código 053008 (vermelho OF Base), cujo preço final equivale a R\$ 78,25 (os preços das tintas variam de R\$ 35,85 a R\$ 411,96), ao final do contrato a CMB pagará a importância de R\$ 4.436.032,51.

6.2 Sobre o assunto, destaca-se a orientação do TCU, na Decisão nº 189/97 (TC 775.214/96-5), no sentido de que: *"É dever da Administração exigir dos licitantes, juntamente com seus orçamentos de preços unitários, planilhas que expressem a sua composição, em cumprimento ao disposto no inc. II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, possibilitando, consequentemente, a aferição, a contento, dos BDIs (Bonificações, ou lucros, e despesas indiretas)"*.

6.3 O fato dos contratos em questão fundamentarem-se na inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei 8.666/1993 não exime a administração da CMB do dever de ter explicitado todos os itens e respectivos valores que compõem a parcela de 30% em comento, porquanto os §§ 2º e 9º do art. 0458



estabelecem a obrigatoriedade desse procedimento. Nos contratos entre a CMB e a Sicpa, essa necessidade fica mais evidente, se levarmos em conta a vasta lista de custos fixos embutidos no contrato - que vai dos salários e respectivos encargos até as despesas de manutenção e material de consumo, já incluídos os impostos devidos.

6.4 Assim, sugere-se sejam os responsáveis pelos contratos em apreço, ouvidos em audiência prévia, pelo descumprimento do art. 7º, §§ 2º e 9º, da Lei 8.666/1993.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando as falhas apontadas nos contratos firmados pela CMB com a Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistema Ltda., submete-se estes autos à consideração superior propondo seja conhecida a presente Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do Regimento Interno/TCU, bem como:

7.1) com fulcro nos artigos 47 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c com os artigos 252 e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial e a conseqüente citação dos responsáveis - Sr. **Manoel Severino dos Santos**, Presidente da Casa da Moeda; **Álvaro de Oliveira Soares**, Diretor de Produção; **Vanderlei Bastos**, gestor dos contratos; e **Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.**, empresa contratada - para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações de defesa, em virtude das irregularidades abaixo apontadas e/ou recolham, solidariamente, as quantias indicadas, aos Cofres da Casa da Moeda do Brasil, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

7.1.1) irregularidade: incremento de 28.068 kg de tinta ao Contrato CMB nº 3609/2002, sem a devida cobertura contratual, nem a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente (item 5.9):

- Valor do Débito: R\$ 204.615,57

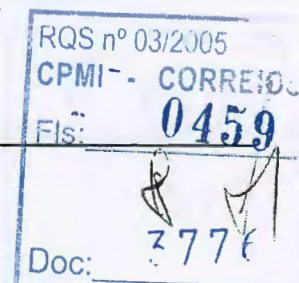
- Data de Ocorrência: 31/03/2004, data do encerramento do contrato;

7.1.2) irregularidade: assinatura de termo aditivo ao Contrato CMB nº 3630/2003, aumentando em 5% o valor da avença, além do incremento de 88.573,70 kg de tinta ao referido contrato e a diminuição do prazo de execução, de 12 para 9 meses, sem a devida cobertura contratual, tampouco a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente (item 5.9):

- Valor do Débito: R\$ 1.087.475,85

- Data de Ocorrência: 16/12/2004, data da assinatura do termo aditivo;

7.2) a audiência dos seguintes responsáveis, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em razão das irregularidades a seguir arroladas:





7.2.1) **Fernando Malburg da Silveira**, por ter assinado, na condição de Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 e 2003, Contratos CMB nºs 3658/2001 e 3609/2002, nos quais foram constatados:

- o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida (item 3.4);
- ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 4.5);
- inexistência, em desacordo com o previsto nos os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro (item 5.4);

7.2.2) **Manoel Severino dos Santos**, por ter assinado, na condição Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2004 e 2005, contratos CMB nºs 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

- o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida (item 3.4);
- ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 4.5);
- inexistência, em desacordo com o previsto nos os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro (item 5.4);

7.2.2) **Álvaro de Oliveira Soares**, por ter assinado, na condição de Diretor de Produção da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nºs 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

- o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida (item 3.4);





- ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 4.5);
- inexistência, em desacordo com o previsto nos os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro (item 5.4);

7.2.4) **Vanderlei Bastos**, por ter assinado, na condição de gestor dos contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nº 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

- o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida (item 3.4);
- ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 4.5);
- inexistência, em desacordo com o previsto nos os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro (item 5.4);

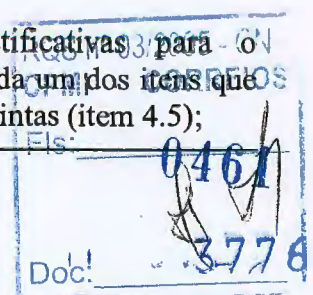
7.3) encaminhar cópia da presente Representação aos responsáveis arrolados nos itens 7.1 e 7.2, com vistas a subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativas a serem apresentadas;

7.4) sobrestar, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, o julgamento dos TCs 013.749/2003-1, 009.068/2004-0, 014.392/2005-1, que tratam das Prestações de Contas da CMB, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito destes autos;

7.5) quando da decisão de mérito deste processo, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, seja verificada a conveniência do TCU proferir determinação à Casa da Moeda do Brasil, no sentido de que, nos próximos contratos para aquisição de tintas destinadas à impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança:

7.5.1) defina, no respectivo termo, os quantitativos de tintas a serem adquiridas por tipo e código, na forma dos §§ 4º e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, mediante adequada estimativa de demanda elaborada pelas fábricas da CMB que utilizam os insumos fornecidos pela Sicpa (item 3.4);

7.5.2) faça constar do processo que trata da contratação, justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos a serem embutidos no preço final das tintas (item 4.5);





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 211

- 7.5.3) inclua nos termos de contrato, cláusula que defina a reavaliação dos custos fixos, caso haja necessidade de aumentar os quantitativos inicialmente contratados (item 5);
- 7.5.4) exija da empresa contratada que apresente planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, notadamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro (item 6).

2ª SECEX, em 28/11/2005

ANTÔNIA MARIA DA SILVA
Mat. TCU nº 5616-2

JEFFERSON LIMA DE SOUZA
Mat. TCU nº 5638-3

LUÍZ GUILHERME DA BOMORTE SILVEIRA
Mat. TCU nº 2650-6

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0462
3776
Doc:

Anexo I - Representação Equipe de Auditoria - Contratos com a Sicpa Sociedade Anônima

Cálculo da Diferença do Contrato CMB nº 3609/2002

350.000 em 12 meses		Custo fixo c 30%	Custo Fixo s/30%	Valor p/Kg (A)	A x Quant. Adq.
Kg p/mês	29.166,00	140743,2000000	29593,2400000		
		4,8255914			
		6,2732689	1,0146486	7,2879174	2.755.328,37

378.068 em 12 meses		Custo fixo c 30%	Custo Fixo s/30%	Valor p/Kg (A)	A x Quant. Adq.
Kg p/mês	31.505,67	140743,2000000	29593,2400000		
		4,4672345			
		5,8074048	0,9392990	6,7467038	2.550.712,80
				DIFERENÇA	204.615,57

Cálculo da Diferença do Contrato CMB nº 3630/2003

350.000 em 12 meses		Custo fixo c 30%	Custo Fixo s/30%	Valor p/Kg (A)	A x Quant. Adq.
Kg p/mês	29.166,00	168704,7400000	32254,5200000		
		5,7842947			
		7,5195831	1,1058945	8,6254777	3.351.633,78

388.570 em 9 meses		Custo fixo c 30%	Custo Fixo s/30%	Valor p/Kg (A)	A x Quant. Adq.
Kg p/mês	43.174,44	168704,7400000	32254,5200000		
		3,9075143			
		5,0797685	0,7470744	5,8268430	2.264.157,93
				DIFERENÇA	1.087.475,85